



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelação Cível n.º 0714903-62.2023.8.02.0001

Promessa de Compra e Venda

4ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Gabia Irma Wanderley Valença.

Advogado : Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL).

Apelante : Wagner Lucas de Araújo Valença Silva.

Advogado : Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL).

Apelado : North Engenharia Ltda.

Advogado : João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL).

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. _____ /2024.

No despacho de fls. 124/125, considerando a impossibilidade de inferir-se, a partir da documentação anexada às fls. 121/123, a ciência inequívoca da parte interessada acerca da renúncia dos seus advogados, foi determinado que os patronos do apelado comprovassem a efetiva notificação da empresa apelada North Engenharia Ltda.

Em seguida, na sessão de julgamento ocorrida no dia 15.05.2024, à unanimidade de votos, a 4ª Câmara Cível deste Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelos demandantes, mantendo incólume a sentença recorrida.

No dia 16.05.2024, os patronos da empresa apelada se manifestaram às fls. 145/148, informando que foi realizada tentativa prévia de notificação da empresa representada por carta com Aviso de Recebimento, a qual retornou frustrada em virtude do motivo “mudou-se”.

Como é cediço, não mais subsistindo interesse dos advogados na representação do cliente, cabível a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

desde que comprovada a prévia comunicação ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC.¹

In casu, verifica-se que os representantes da demandada realizaram tentativa de notificação da empresa por eles representada por carta com Aviso de Recebimento, a qual retornou sem o devido cumprimento em virtude da mudança de endereço da sociedade empresária destinatária, conforme se infere dos documentos de fls. 149/150.

Nesse contexto, requereram que fosse considerado satisfeito o requisito legal de intimação pessoal da empresa outorgante, para fins de liberação da obrigação contratual a eles imposta.

Pois bem. Não se desconhece que há muito o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos casos de ausência de provas da cientificação do representado, tem considerado que a renúncia dos patronos não produz efeitos jurídicos. É conferir:

EMENTA: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 320345 GO 2001/0048841-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/08/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 18/08/2003 p. 209, --> DJ 18/08/2003 p. 209)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE

¹ Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

DECISÃO QUE CONSIDEROU INEFICAZ A RENÚNCIA AO MANDATO PRETENDIDA PELOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA PARA O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA DO MANDATO DE ADVOGADO. ART. 112 DO CPC/2015. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 112 do CPC/2015 dispõe que: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1961334 PR 2021/0263940-0, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

Todavia, rememore-se que, consoante art. 77, I, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, é dever das partes comunicar ao juízo todas as mudanças de endereço ocorridas, inclusive atualizando essa informação nos casos de modificação temporária, sob pena de considerar-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não atinja o fim colimado².

Dessa forma, uma vez que consta da carta de intimação expedida pelos patronos da empresa apelada o mesmo endereço indicado no instrumento de procuração de fl. 58 e na consolidação do contrato social de fls. 59/65, tem-se por bem considerar como efetivamente notificada a empresa demandada sobre a renúncia dos seus patronos.

Veja-se que se entender de outra forma imporia a vinculação *ad aeternum* dos advogados outorgados à relação jurídica firmada com a outorgante,

² Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

em ofensa direta ao princípio da autonomia da vontade, compelindo-os a continuar representando os interesses do cliente que, de forma negligente, impossibilitou a sua localização.

Desta feita, tendo em vista a comprovação de prévia tentativa de intimação por carta com Aviso de Recebimento no endereço indicado nos autos e, por conseguinte, a devida formalização da cientificação da renúncia de mandato pelos advogados representantes da empresa demandada, considera-se ser prescindível, no caso, a intimação da parte apelada para constituir novo advogado.

Pelo exposto, constatado que não há mais nada pendente de análise por este Relator, **DETERMINO** que os autos sejam encaminhados à Secretaria deste Órgão Julgador a fim de que certifiqueo decurso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 22 de maio de 2024.

Des. Fábio Ferrario
Relator